



PARECER Nº 365/2021/CETRAN/SC

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC (SGPE PROCESSO/DETRAN Nº 00106192/2020).

Assunto: Retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do processo administrativo punitivo.

Conselheiro Relator: José Vilmar Zimmermann

EMENTA: Parecer do CETRAN/SC nº 87/2009, afirmando a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do processo administrativo punitivo subordinado Sistema Nacional de Trânsito - atualidade e aplicabilidade às disposições da CTB e das inovações trazidas pela Lei nº 14.071/2020, que entrarão em vigor em 12/04/2021. Retroatividade da lei mais benéfica – garantia fundamental consagrada constitucionalmente no art. 5º, inciso XL - questão de ordem pública – aplicação *ex officio* – obrigatoriedade. Situações em que não se aplica a retroatividade da lei nova mais favorável – fundamentação estampada no Parecer do CETRAN/SC nº 302/2016.

1. CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada pela Direção do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC, que tramita no SGPE por meio do processo DETRAN 00106192/2020.

A Consulta é formatada com as seguintes indagações:

- a) retroagirá a todos os Processos de Suspensão do Direito de Dirigir pendentes de instauração (sem Portaria inaugural)?
- b) aplicar-se-á a todos processos já instaurados e pendentes de decisão ou recursos?
- c) alcançará as penas já aplicadas, não passível de recurso e em fase executória?
- d) Aos Processos de Suspensão do Direito de Dirigir passíveis de prescrição durante a *vacatio legis*, qual a interpretação que deverá ser adotada pelas autoridades de trânsito?

É a síntese do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A lei nº 14.071 foi publicada no dia 14.10.2020 e a *vacatio legis* está determinada no seu art. 7º, onde consta a regra segundo a qual **“esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.**

A Lei de Introdução às Normas de Direito, de nº 4.657/1942, definiu em seu art. 1º o entretanto necessário para a entrada em vigor das leis, sem detalhar a forma de contagem de tal prazo. Sobreveio a Lei Complementar nº 95/1998 (com alterações imposta pela posterior LC nº 107/2001) e sanou tal lacuna ao estabelecer, em seu



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

art. 8º, §§ 2º e 3º, que “a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”, e que “as leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.

Entende-se necessárias as pré-annotadas observações, para que não restem dúvidas quanto à implantação efetiva do novo regramento, mormente no tocante às regras mais benéficas.

A consulta busca subsídios para a implementação das relevantes alterações normativas impostas ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que ocorrerá no dia 12 de abril do ano em curso, com a entrada em vigor da nº 14.071, publicada no dia 14 de outubro de 2020.

A questão de fundo da consulta, posta à estudo e deliberação neste Órgão Colegiado, versa sobre a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador. Isto é, se o direito administrativo sancionador é guarnecido pela mesma lógica do direito penal e se é dirigido pelo direito e pela garantia fundamental da retroatividade da lei mais benéfica, consagrados no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Anota-se, de início, que o Parecer nº 87, deste egrégio Conselho, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 026, realizada em 30 de junho de 2009, encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência pátrias contemporâneas e se aplica integralmente ao caso posto em estudo e deliberação.

No entanto, novas situações práticas foram anotadas na presente consulta e que não foram vislumbradas naquele estudo.

Assim, para facilitar e otimizar a pesquisa, o texto daquele parecer será repetido adiante, com breve acréscimo, o que resultará na sua superação formal.

Abram-se aspas ao Parecer do CETRAN/SC nº 87/2009:

EMENTA: O advento de uma lei atenuando a penalidade cabível decorrente de infração de trânsito deve retroagir para aquelas relações jurídicas ainda não definitivamente constituídas, ainda que o fato seja pretérito. Superado o Parecer/CETRAN/SC nº 069/2007.

I. Consulta:

1. Cuida-se de estudo de interesse do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina sobre a possibilidade de aplicar-se a Lei 11.334/2006 às infrações cometidas antes de 26 de julho de 2006.

2. Revela-se importante este estudo, porque o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, para tentar pacificar a matéria, encaminhou estudo que culminou na aprovação por maioria de votos do Parecer nº 069/2007, onde se firmou entendimento da não aplicação da lei mais benéfica, entretanto, este colegiado evoluiu no seu



entendimento e passou a aplicar a lei mais benéfica àquelas relações jurídicas iniciadas antes do advento da nova lei, porém ainda não definitivamente constituídas.

3. Assim, o Parecer nº 069/2007 não mais traduz o entendimento da maioria dos Conselheiros, não sendo conveniente mantê-lo norteando a aplicação da norma legal supracitada no Estado de Santa Catarina.

4. Com fulcro ao art. 14, III do CTB, quanto à competência deste Conselho em responder consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, passo a discorrer sobre a matéria.

II. Fundamentação técnica:

5. Este Conselho já foi palco de acalorados debates sobre a possibilidade da Lei mais benéfica, publicada após a data do cometimento da infração, retroagir para beneficiar o infrator que ainda não tenha cumprido a reprimenda imposta com base na Lei antiga que lhe era mais severa.

6. Como dito acima, num primeiro momento aprovou-se por maioria o Parecer nº 069/2007, contrário à aplicação retroativa da Lei 11.334/2006, e posteriormente, também por maioria de votos, adotou-se o entendimento de que se deve retroagir a norma mais benéfica às demandas ainda não definitivamente constituídas.

7. De minha parte, tenho que a citada norma jurídica deve incidir para abrandar a pena aplicada posteriormente. Primeiro, porque indiscutivelmente se trata de lei penal que, segundo Carlos Maximiliano, “compreende todas as normas que impõem penalidades, e não somente as que alvejam os delinquentes e se enquadram em Códigos criminais. Assim é que se aplicam as mesmas regras de exegese para os regulamentos policiais, as posturas municipais e as leis de finanças, quanto às disposições combinadoras de multas e outras medidas repressivas de descuidos culposos, imprudências ou abusos, bem como em relação às castigadoras dos retardatários no cumprimento das prescrições legais” (Hermenêutica e Aplicação do Direito – pág. 328/329 – Forense – nona edição).

8. Depois, porque as normas jurídicas devem sempre ser voltadas para o futuro como expressão do imperativo da segurança jurídica. Entretanto, ressalto que não se pode ignorar que a própria Constituição Federal estabeleceu em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna, *in verbis*: “**A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**”.



9. Por isso “desde que a regra se dirige aos juízes e legisladores, não há discutir-se se abrange os casos em que se já proferiu julgamento, ou em que já passou em julgado a decisão”, ensina Pontes de Miranda que acrescenta: “Não importa saber se já houve condenação, ou se já passou em julgado a sentença de condenação. A Constituição não distinguiu. Enquanto não se executou toda a pena, enquanto pode ser beneficiado o condenado, a lei nova incide e pode, portanto, ser invocada” (Comentários à Constituição de 1946 – tomo V- pág. 342 – Borsoi- 1960).

10. Temos então que qualquer lei punitiva posterior, desde que mais favorável, deve ser aplicada às infrações passadas, sejam de qualquer ordem – penal ou administrativa – enquanto “não se executou toda a pena, enquanto pode ser beneficiado o condenado”.

11. Ademais, é certo que as alterações legislativas têm sua razão de ser exatamente para aperfeiçoar situações que se encontram gastas ou desproporcionais à realidade social, uma vez que o direito acompanha o fato social.

12. O fato de o dispositivo constitucional mencionar a lei penal, não autoriza o entendimento restrito à aplicação de tal princípio somente à seara criminal, uma vez que se trata de princípio de sobre direito, aplicável a todo o ordenamento jurídico, mormente quando se estivesse a tratar de penalidade.

13. Não se pode negar o caráter repressivo das normas administrativas que definem as infrações de trânsito e cominam as respectivas penalidades, pertencendo ao campo denominado Direito administrativo penal. Em consequência, estão sujeitas às regras resultantes da adoção do princípio da estrita legalidade em matéria penal, e entre estas regras está a de que a lei nova de natureza repressiva (administrativa ou tributária penal), desde que mais benéfica, deve ser aplicada aos casos anteriores.

14. Embora não se encontre norma estabelecendo que a lei administrativa mais benéfica deva retroagir, o processo hermenêutico deve ser conduzido para além dos limites desse simples procedimento interpretativo.

15. Devemos fazer uma interpretação mais abrangente da legislação. Ainda que a CRFB/88 somente contemple, expressamente, a retroatividade da lei penal mais benéfica, a boa hermenêutica sinaliza para a aplicação retroativa das demais normas de natureza punitiva, que devem ser tratadas como se penal fossem, como por exemplo, o Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (Grifo nosso)

16. Em virtude desse dispositivo do CTN, que tem natureza administrativa, formou-se a jurisprudência no sentido da aplicação retroativa da multa moratória benéfica, expressa nos termos da ementa do julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça adiante transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 – POSSIBILIDADE – RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA – ART. 106 DO CTN. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997 (STJ - Resp. 542766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21/03/2006, p. 111). (Grifo nosso)

17. Também o Direito Previdenciário prioriza a mesma inteligência, conforme se depreende da ementa do julgado a seguir colacionado:

116065758 – PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO ACIDENTE – BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95 – RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO – POSSIBILIDADE – 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo apreciou toda a matéria devolvida. 2. É cediço que o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, incide sobre os benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior, conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte de Justiça. 3. Recurso do INSS a que se nega provimento. (STJ – RESP 243388 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 13.09.2004 – p. 00297) JCPC.535 JLBPS.86 JLBPS.86.1 (grifo nosso)

18. Vê-se que nossos tribunais não tratam a retroatividade da lei como sendo instituto exclusivo do direito penal-criminal. Observa-se que admitem sua aplicação também nos demais ramos do direito, sempre que se estiver a tratar de penalidades, inclusive aquelas decorrentes de infração de trânsito.

19. Especificamente quanto à aplicação retroativa da Lei 11.334/2006, dentre inúmeros julgados temos:

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE IN MITIOR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAS PENALIDADES. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. – A.I. n.º 70018831016-TJRS.

E ainda:

AGRAVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE “IN MITIOR”. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAS PENALIDADES. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. AI n.º 70017671671 – TJRS.

Do Tribunal de Justiça de do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA – PRELIMINAR – NULIDADE DE SENTENÇA – REJEITADA – MÉRITO – APREENSÃO DA CNH – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ART. 218, I, DO CTB – LEI N. 11.334/06 – NOVA REDAÇÃO – LEI MAIS BENÉFICA – EMBARGOS PROTETÓRIOS – MULTA – AFASTADA – RECURSO PROVIDO – É desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais utilizados para a conclusão do julgamento. Sobrevindo Lei mais benéfica que retira a pena de suspensão do direito de dirigir do art. 218, I, do Código de Trânsito Brasileiro, pode ser aplicada a fatos pretéritos, desde que não esteja acobertado pela res judicata. Não evidenciado o intuito protetório do embargante, deve ser afastada a multa de 1% aplicada sobre o valor da causa. (TJMS – AC-O 2006.020629-1/0000-00 – Dourados – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Luiz Carlos Santini – J. 16.01.2007).

20. O Tribunal de Justiça de nosso Estado também tem se manifestado sobre a retroatividade da Lei 11.334/2006, dentre muitos outros, citamos o julgamento da Apelação Cível em Mandado de Segurança número 2007.019676-6, da Capital, relatado pelo Desembargador Luiz Cezar Medeiros, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – PENALIDADE ALTERADA POR LEI POSTERIOR DURANTE O CUMPRIMENTO DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS – RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA – Se durante o cumprimento de penalidade decorrente de infração de trânsito sobrevém lei atenuando a gravidade do ilícito administrativo e minorando a sanção imposta, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu (CF, art. 5º, § 1º).

21. Neste momento, vem a calhar mencionar precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual, numa passagem proferida embora ao modo de um obter *dictum*, assentou o voto de relação do Ministro Luiz Fux:



[...]

há de se considerar que, no caso sub examine, a penalidade prevista no art. 218, I, 'b', do CTB (Lei 9.503/97), restou alterada pela Lei 11.334, de 25 de julho de 2006, de sorte que, no caso dos autos, deixou de configurar infração gravíssima – com aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir -, para ser considerada infração grave – passível de aplicação de multa pecuniária. Desta sorte, a alteração legislativa reflete uma mudança nos padrões valorativos, como reconhecimento de que a penalidade acessória de suspensão do direito de dirigir seria desproporcional à infração de trânsito cometida. (REsp 804.648 - 1 a Turma).

22. Importante mencionar que, em processo que também versava sobre as penalidades administrativas, o Ministro Paulo Medina, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 19.942/PE, afirmou que:

O princípio da irretroatividade da lei não encontra mais guarida no Direito Administrativo Pós-Moderno. Impera, na atualidade, devido à forte influência do Direito Internacional, o 'princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão'.

[...]

Esse mesmo princípio, desde 1940, já foi incorporado no Direito Penal brasileiro, sendo consignado em norma expressa (art. 2º, parágrafo único), segundo o qual a norma mais favorável pode retroagir, para beneficiar o agente. Assim, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, que vem sendo sedimentado na doutrina administrativa, independentemente de as penalidades de licenciamento a bem da disciplina terem sido aplicadas aos Recorrentes, na vigência do Decreto 20.910/32, reconheço-lhes o direito líquido e certo de apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000. (1)

23. Ao comentar a respeito da retroatividade da norma administrativa benéfica, FÁBIO MEDINA OSÓRIO estabelece alguns critérios, a saber:

Primeiro, evidentemente, que o critério preponderante é aquele adotado pelo legislador, que pode estabelecer expressamente a retroatividade de norma mais favorável. Se há essa previsão, nenhum debate pode ser instaurado validamente.

Em segundo lugar, há que se atentar ao conteúdo das valorações subjacentes à norma jurídica inovadora e a norma substituída. Se há uma mudança radical de valores, se o legislador modifica uma orientação axiológica tida, em regra, como permanente, em face de critérios científicos ou de profundas alterações nos paradigmas sociais, é possível cogitar de retroatividade das normas mais benéficas, sob o influxo do princípio da igualdade, diante do silêncio da lei.

Sem embargo, se o próprio legislador prevê a irretroatividade da norma administrativa mais favorável, resulta inviável reconhecer a retroatividade, pois a igualdade não opera abstratamente, ao arpejo dos critérios legais, salvo no caso de atuação comprovadamente arbitrária e desarrazoada do Poder



Legislativo, situação que poderia, obviamente, ser controlada pelo Poder Judiciário. (2)

24. Interpretando a retroatividade da Lei 11.334/2006, o Doutor João José Leal nos ensina:

[...]

Cabe ressaltar que estamos tratando de uma relação jurídica de direito público, caracterizada pelo poder estatal de impor, imperativamente, o sistema de regras necessárias ao controle e segurança no trânsito. Para tanto - e a fim de cumprir uma de suas relevantes funções - tem o Estado o poder imperativo de estabelecer as regras mais adequadas para a circulação com segurança e, também, de definir as infrações de trânsito e suas respectivas sanções, não restando aos cidadãos-motoristas outra alternativa senão a de acatá-las e cumpri-las obrigatoriamente.

Assim sendo, se o Estado, de forma unilateral e soberana, dispõe de seu poder para abolir uma infração administrativa de trânsito ou, mantendo-a, torná-la mais branda, parece evidente que esta nova lei mais benéfica deve ser aplicada aos casos anteriores a sua vigência, desde que ainda pendentes de solução final. Do ponto de vista ético-político, não haveria legitimidade jurídica para que o Estado possa exigir, de forma compulsória, aquilo que, no espaço de soberania do seu imperativo poder discricionário, entendeu política e juridicamente conveniente renunciar. (3)

25. Acerca da matéria, merece destaque lição de Fábio Medina Osório, em sua obra *Direito Administrativo Sancionador*, Revista dos Tribunais, 2ª edição, páginas 334 e 337/338:

Não há dúvidas de que, na órbita penal, vige, em sua plenitude, o princípio da retroatividade da norma benéfica ou descriminalizante, em homenagem a garantias constitucionais expressas e a uma razoável e racional política jurídica de proteger valores socialmente relevantes, como a estabilidade institucional e a segurança jurídica das relações punitivas. Se esta é a política do Direito Penal, não haverá de ser outra a orientação do Direito Punitivo em geral, notadamente do Direito Administrativo Sancionador, dentro do devido processo legal. (grifou-se)

Se há uma mudança nos padrões valorativos da sociedade, nada mais razoável do que estender essa mudança ao passado, reconhecendo uma evolução do padrão axiológico, preservando-se, assim, o princípio constitucional da igualdade e os valores relacionados à justiça e à atualização das normas jurídicas que resguardam direitos fundamentais. O engessamento das normas defasadas e injustas não traria nenhuma vantagem social. A retroatividade decorre de um imperativo ético de atualização do Direito Punitivo, em face dos efeitos da isonomia.

[...]

O desafio mais difícil consiste em interpretar o silêncio legal na cadeia de normas sucessivas. Uma norma sancionadora mais favorável nada dispõe sobre o tema, deixando ambígua sua posição. E os valores por ela tutelados são relativamente estáveis, daqueles que demandam políticas públicas punitivas coerentes e centradas em escolhas racionais, dotadas de vocação à



estabilidade, o que revelaria, a priori, vocação à retroatividade. Em tais casos, não há dúvidas de que as normas retroagem, como se fosse o próprio Direito Penal, na busca de salvaguardar critérios de justiça e segurança, em homenagem ao tratamento simétrico com a outra principal vertente do Direito Punitivo. Essa retroatividade está amparada na cláusula constitucional do devido processo legal e nos valores ali abrigados.

III. Considerações finais:

26. Por entender que o advento de uma lei atenuando a penalidade cabível decorrente de infração de trânsito deve retroagir para aquelas relações jurídicas ainda não definitivamente constituídas, ainda que o fato seja pretérito, encaminho parecer no sentido de que este Conselho supere o Parecer 069/2007 e passe a adotar a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu (CFRB, art. 5º, §1º).

Florianópolis, 30 de junho de 2009.

José Vilmar Zimmermann
Conselheiro representante da FECTROESC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 026, realizada em 30 de junho de 2009.

Luiz Antonio de Souza
Presidente

Notas bibliográficas:

- (1) (STJ, RMS 19942 / PE, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, j. em 06/10/2005, unânime, DJU de 21/11/2005, p. 301);
- (2) OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 277/278;
- (3) LEAL, João José. Excesso de Velocidade e Política Jurídica para o Controle das Multas de Trânsito: Breves Comentários à Lei 11.334/2006. Jus Navegandi. <http://jus.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em 25.08.2008. Fecham-se aspas ao Parecer Nº 87/2009, adotando-se integralmente o seu conteúdo, com as seguintes exposições suplementares, considerando-se as ponderações constantes do processo que formalizou a consulta.

a) Relação jurídica no Direito Administrativo sancionador

A lei que se propõe a regular a relação entre as pessoas, tem o condão de estabelecer a paz social.

As leis que ditam regras de conduta nas esferas administrativa e penal, tipificam os fatos que considera reprováveis e cominam as sanções, com cunho pedagógico e, muitas vezes, protetivo ao próprio autor do fato.



Especificamente em relação às normas do CTB, ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração.

A lavratura do AIT dá início a relação jurídica processual entre o Estado e o administrado autor do fato tido por antijurídico.

Instaurado o devido processo legal, abre-se espaço para a presença do administrado ao qual se atribui a conduta ilícita, para que apresente, nas diversas fases, as razões que sustentarão a sua inocência ou, ao menos para que, ainda que reconheça a própria culpabilidade, tenha garantido uma punição com equidade, que melhor se traduza na efetivação da justiça.

O trânsito em julgado do processo administrativo punitivo, quando acolhidas as razões de defesa e reconhecida a inocência do administrado, encerra a relação jurídica processual entre aquele e o Estado/Juiz.

O Mesmo não ocorre em relação ao administrado, cujo processo administrativo transita em julgado, mas contempla resultado em que decorra a aplicação de uma sanção. Neste caso, abre-se a fase da execução da pena, mantendo a relação jurídica processual até o final de seu cumprimento.

Essa inteligência, em outras palavras, já restou assentada no Parecer do CETRAN/SC, de nº 87/2009, transcrito alhures, nos itens 9 e 10, *verbis*:

9. Por isso “desde que a regra se dirige aos juízes e legisladores, não há discutir-se se abrange os casos em que se já proferiu julgamento, ou em que já passou em julgado a decisão”, ensina Pontes de Miranda que acrescenta: “Não importa saber se já houve condenação, ou se já passou em julgado a sentença de condenação. A Constituição não distinguiu. Enquanto não se executou toda a pena, enquanto pode ser beneficiado o condenado, a lei nova incide e pode, portanto, ser invocada” (Comentários à Constituição de 1946 – tomo V- pág. 342 – Borsoi- 1960).

10. Temos então que qualquer lei punitiva posterior, desde que mais favorável, deve ser aplicada às infrações passadas, sejam de qualquer ordem – penal ou administrativa – enquanto “não se executou toda a pena, enquanto pode ser beneficiado o condenado”.

A aplicação da retroatividade da lei mais favorável no direito administrativo sancionador não tem guarida apenas no entendimento consolidado das melhores doutrina e jurisprudência pátrias, pois existe norma de direito administrativo, na esfera tributária, que positiva tal desiderato.

O Código Tributário Nacional – CTN, instituído pela lei nº 5.172/1966, contempla norma já incluída em seu texto original (de 1966), consolidando a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, consoante a dicção do seu art. 106, Inciso II, alíneas “a” e “c”, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

b) Reconhecimento *ex officio* da lei mais benéfica

As questões de ordem pública são as matérias de interesse de toda a coletividade e estão acima das disposições dos particulares e devem ser conhecidas de ofício pelos representantes do Estado, nas relações jurídicas processuais, mormente no âmbito do direito sancionador, penal ou administrativo.

As questões de ordem pública são encontradas, por exemplo, nas disposições expressadas nas leis e nas nulidades absolutas e de fundo estampadas nas leis de direito material e processual.

A confissão espontânea de um ato ilícito na esfera criminal, não implica, necessariamente, na culpabilidade daquele que o declarou. É necessário que o Estado mantenha a persecução criminal para conferir a veracidade da confissão e para encontrar o verdadeiro culpado.

O mesmo ocorre no processo administrativo.

O renomado e saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles ensinou que “as leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe”. (Direito administrativo brasileiro. 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 91).

A retroatividade da lei mais benéfica é uma garantia fundamental consolidada e consagrada na constituição federal e se constitui em princípio geral do direito, devendo ser considerada de ofício no âmbito do processo administrativo punitivo.

Situações em que não se aplica a retroatividade na nova lei favorável ao infrator estão fundamentadas e exemplificadas no Parecer do CETRAN/SC de nº 302/2016.

3. CONCLUSÃO:

O Parecer do CETRAN/SC nº 87/2009, afirmando a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do processo administrativo punitivo subordinado ao Sistema Nacional de Trânsito, continua atual e é aplicável às disposições da CTB e das inovações trazidas pela Lei nº 14.071/2020, que entrarão em vigor em 12/04/2021. A retroatividade da lei mais benéfica é garantia fundamental consagrada constitucionalmente no art. 5º, inciso XL, traduzindo-se em questão de ordem pública que deve ser obrigatoriamente aplicada *ex officio* no âmbito do processo administrativo punitivo dirigido pelo estatuto normativo que rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

As situações em que não se aplica a retroatividade da lei nova mais favorável estão fundamentadas e estampada no Parecer do CETRAN/SC n° 302/2016, encontrável no link: https://www.cetran.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=3182&Itemid=134.

Este é o parecer que, com o devido respeito, coloco para discussão e deliberação deste colendo colegiado.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

José Vilmar Zimmermann
Relator

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 005 realizada em 03 de fevereiro de 2021.

Luiz Antonio de Souza
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

Apontamentos complementares ao Parecer n° 365, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 05 do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/SC, realizada em 03 de fevereiro de 2021, para atender pedido de esclarecimentos suplementares formulados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC, inserido no Processo SGPE PROCESSO/DETRAN N° 00106192/2020.

Com o advento da publicação da lei n° 14.071/2020 em 14/10/2020, com previsão de entrada em vigor em 12/04/2021, impondo consideráveis alterações no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela lei n° 9.503/1997, atendendo consulta da Direção do departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC (SGPE PROCESSO/DETRAN N° 00106192/2020), o Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina – CETRAN/SC aprovou por unanimidade na Sessão Ordinária n° 05, realizada em 03 de fevereiro de 2021, o Parecer n° 365/2021, intitulado “Retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do processo administrativo punitivo”, Relator Conselheiro José Vilmar Zimmermann.

A ementa de o supramencionado Parecer tem a seguinte dicção, *verbis*:

EMENTA: Parecer do CETRAN/SC n° 87/2009, afirmando a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do processo administrativo punitivo subordinado ao Sistema Nacional de Trânsito - atualidade e aplicação às disposições do CTB e às inovações trazidas pela Lei n° 14.071/2020, que entrarão em vigor em 12/04/2021. Retroatividade da lei mais benéfica – garantia fundamental consagrada constitucionalmente no art. 5º, inciso XL - questão de ordem pública – aplicação ex officio – obrigatoriedade. Situações em que não se aplica a retroatividade da lei nova mais favorável – fundamentação estampada no Parecer do CETRAN/SC n° 302/2016.

O Tópico da conclusão ficou assim anotado, *ipsis litteris*:

[...]

3. Conclusão:

O Parecer do CETRAN/SC n° 87/2009, afirmando a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do processo administrativo punitivo subordinado ao Sistema Nacional de Trânsito, continua atual e é aplicável às disposições do CTB e das inovações trazidas pela Lei n° 14.071/2020, que entrarão em vigor em 12/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

A retroatividade da lei mais benéfica é garantia fundamental consagrada constitucionalmente no art. 5º, inciso XL, traduzindo-se em questão de ordem pública que deve ser obrigatoriamente aplicada *ex officio* no âmbito do processo administrativo punitivo dirigido pelo estatuto normativo que rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação.

As situações em que não se aplica a retroatividade da lei nova mais favorável estão fundamentadas e estampadas no Parecer do CETRAN/SC nº 302/2016, encontrável no link:

https://www.cetran.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=3182&Itemid=134

[...]

No dia 09 de abril de 2021, três dias antes da entrada em vigor das novas regras inseridas no CTB, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou a Resolução nº 844/2021, alterando a Resolução nº 723/2018, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

Pela regra prevista no CTB anteriormente ao dia 12 de abril de 2021, sempre que o infrator atingisse a contagem de 20 (vinte) pontos em seu prontuário, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259, ser-lhe-ia aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Com o advento da lei n. 14.071/2020, com validade a partir de 12 de abril de 2021, impondo alterações no art. 261, caput, incisos e §§, a suspensão do direito de dirigir somente será aplicada com o atingimento dos 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação (art. 261, I, “a”); passando a mencionada penalidade ser aplicado para a contagem de 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação (art. 261, I, “b”); 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação (art. 261, I, “c”) e 40 pontos, independentemente da natureza das infrações cometidas, caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, facultado a ele, neste caso, participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

A Resolução 844/2021, já citada, introduziu na Resolução 723/2018, que regulamente a matéria, regras sobre a retroatividade das inovações normativas mais benéficas aos administrados.



Trata-se do § 2º do art. 3º, onde consta que, “para as infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, aplicam-se os limites de pontos previstos no inciso I (20 pontos) nos casos de processos ainda não instaurados, ou instaurados, cuja instância administrativa ainda não tenha sido encerrada, nos termos do art. 290 do CTB”.

Com a edição da mencionada Resolução, o CONTRAN definiu que não se aplica a novel legislação aos processos que ainda não haviam transitado em julgado no dia 12 de abril de 2021.

No dia 08 de abril do ano em curso o Gerente Geral das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações e Coordenador do RENAINF do DETRAN/SC subscreveu o ofício n. 1510/DETRAN/GEJAR/2021 (Ref. Processo DETRAN 000106192/2020) à Diretora daquele Órgão postulando esclarecimento e complementação do Parecer n. 365/2021/CETRAN SC, referente aos seguintes pontos:

1. A Lei 14.071/2020 retroagirá para todos os PSDD pendentes de instauração (sem Portaria inaugural)?
2. Aplicar-se-á também os novos critérios para todos os processos já instaurados e pendentes de decisão ou recursos?
3. As penalidades já aplicadas, não passíveis de recurso e/ou em fase executória de cumprimento também serão alcançadas?

A Diretora do DETRAN, por sua vez, endereçou ao CETRAN o Ofício n.º 26/DETRAN/DIET/2021, datado de 12 de abril de 2021, “com fulcro no art. 14, inciso III, do CTB e do art. 5º, inciso IV do Regimento Interno do CETRAN/SC propor consulta acerca da aplicação da Lei n.º 14.071/2020, que altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Anexou à consulta o processo SGPE “DETRAN 106192/2020” em cujo bojo estão os principais pontos que ensejaram a primeira consulta, a qual, em suma, concerne à aplicação retroativa (ou não) de referido novel diploma legislativo e suas consequências no que tange a situações já consolidadas e a processos em trâmite.

Considerou “que alguns pontos ainda demandam esclarecimentos, consoante Ofício n. 1510/DETRAN/GEJAR/2021 do Gerente Geral das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, solicito os bons préstimos de que o CETRAN complemente o parecer elaborado, manifestando-se acerca das questões suscitadas, proporcionando assim mais segurança jurídica aos usuários”.



É compreensível a hesitação das autoridades executivas do DETRAN/SC na implementação das novas regras inseridas no CTB pela novel legislação que entrou em vigor em 12 de abril transato, tendo em vista as disposições contidas na Resolução do CONTRAN de nº 844/2021, em especial o § 2º acrescentado ao art. 3º da resolução 723/2028.

Anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020, a suspensão do direito de dirigir ocorria sempre que o condutor atingia a soma de 20 pontos em seu prontuário num período de 12 meses. Com o novo regramento, os 20 pontos passaram a ser suficiente para a instauração do processo de suspensão somente se constar em tal quantitativo 2 ou mais infrações gravíssimas, passando para 30 pontos quando constar 1 (uma) infração gravíssima e 40 pontos caso não conste nenhuma infração gravíssima.

A confusão gerada e que fez a Direção do DETRAN/SC reportar-se novamente ao CETRAN/SC apresentando as indagações contidas no ofício n. 1510/DETRAN/GEJAR/2021, tem a ver com as disposições limitadoras da retroatividade da lei mais benéfica introduzidas pelo CONTRAN na Resolução 723/2018, por força da Resolução 844/2021. Isso porque, todas as novas indagações formuladas pelo DETRAN/SC já estão respondidas no Parecer n. 365/2021/CETRAN SC, que pode ser demonstrada com clareza hialina.

O Parecer CETRAN/SC nº 365/2021 sustenta a validade e a atualidade do Parecer nº 87/2009, cuja conclusão é pela retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do processo administrativo punitivo subordinado ao Sistema Nacional de Trânsito, devendo ser aplicado na implementação das disposições do CTB, incluindo as inovações trazidas pela Lei nº 14.071/2020, que entrou em vigor em 12/04/2021.

Isso porque a retroatividade da lei mais benéfica é uma garantia fundamental consagrada constitucionalmente no art. 5º, inciso XL conforme tem afirmado a doutrina e a jurisprudência pátrias. O parecer 365/2021, que incorporou em seu texto o parecer 87/2009, tem vasta fundamentação, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Precisa ser complementado, nesta abordagem, apenas com o tratamento dispensado à matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

No STF não prospera o debate sobre a retroatividade da lei mais benéfica em casos concretos referentes às leis sancionadoras nos demais ramos do direito além do direito penal criminal porque naquela Suprema Corte se reconhece a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, consoante o tema 734.



No Recurso Extraordinário nº 657871, representativo da controvérsia, ficou assentado que a aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito deve ser verificada pela exegese das normas de trânsito, tratando-se de matéria eminentemente infraconstitucional, apresenta ausência de repercussão geral (RE 657871 – Relator o eminente Ministro Dias Tóffoli).

No entanto, no julgamento do Habeas Corpus 97955, Relator o eminente Ministro Ayres Britto, ficou consignado que “em sede de interpretação do encarecido comando que se lê no inciso XL do seu art. 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule por dispositivo embutido em qualquer diploma legal. Logo, o comando constitucional para que a lei não retroaja é pertinente à norma jurídico-positiva, com uma ressalva: a da imperiosa retroação dessa norma penal, se mais benéfica ao réu ou à pessoa já penalmente condenada. Com o que a retroatividade benigna opera de pronto, **não por mérito da lei em que inserida a regra penal assim mais favorável, porém por mérito da Constituição mesma.** Constituição que se põe, então, como o único fundamento de validade da retroação penal da norma de maior teor benfazejo. É como dizer: se a benignidade está na regra penal, a retroação eficaz está na Constituição mesma. O que proclama a Constituição é a retroatividade dessa ou daquela figura de direito que, veiculada por norma penal temporalmente mais nova, se revele ainda mais benfazeja do que a norma igualmente penal até então vigente. Caso contrário, ou seja, se a norma penal mais nova consubstanciar política criminal de maior severidade, o que prospera é a vedação da retroatividade.

No STJ a jurisprudência é suficiente e confortavelmente favorável à retroatividade da lei sancionadora, ainda que disciplinadora do poder de polícia administrativo, conforme bem assentado no Parecer 365/2021.

Os precedentes contemplam decisões no sentido de que, “o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador”.

A Jurisprudência do STJ define que se trata de princípio do direito sancionatório o comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, pois é cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage, pois, “Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal, conforme decisão proferida no REsp 1.153.083 – MT.



Do venerando acórdão extrai-se que “quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade”. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.

Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. “Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa”.

Tal conceito também se contém no âmbito normativo internacional, registrando-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu art. 9º, define que “Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delincente será por isso beneficiado”.

Essa orientação foi positivada no Código Penal Brasileiro, constante do seu art. 2º, pois “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”.

No parágrafo único do art. 2º do CP também ficou consagrado que “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

As disposições contidas na Resolução do Contran 723/2018, acrescidas pela resolução 844/2021, tocante à retroatividade da lei nº 14.071/2020, naquilo que é mais benéfico ao infrator são inovações inseridas no ordenamento jurídico, vedadas pela Constituição Federal.

A mencionada Resolução pretende, pasmem, relativizar o alcance da disposição contida no art. 5º, inciso 0020, da CF e reduzir, expressamente, o comando das normas contidas no art. 261, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” e § 5º, do CTB, contrariando frontalmente a doutrina e, principalmente, a jurisprudência pátria.



Esse Colegiado já se manifestou sobre a força normativa das resoluções administrativas, quando assentou do Parecer 44/2006 que “esse ato existe para definir procedimentos ao cumprimento de uma norma de direito, podendo, excepcionalmente, servir de regulamento. Por ser assim, não pode ir além ou aquém do campo de aplicação material da lei. Isto é, não pode criar e nem extinguir direito. Essa possibilidade é reservada aquelas normas submetidas ao processo legislativo, como é o caso, inclusive, da Resolução Legislativa prevista no art. 56, VII, da Constituição Federal, pelo princípio da reserva legal”.

A positivação do direito nacional decorre da soberania. A soberania pertence ao povo e só a ele (Jean Jacques Rousseau). E foi com essa máxima Rousseauiana que a Constituição Federal, aclamada como Constituição Cidadã, foi elaborada.

A Carta Magna estabelece, em seu art. 1º, caput e Inciso I que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) a soberania”

No parágrafo único do art. 1º citado está consignado que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O art. 51, inciso II define que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, os membros das casas legislativas, com base nos pressupostos fundamentais elencados alhures, estão aptos a implementar o processo legislativo, contando com a participação do Poder Executivo, para sanção ou veto.

O processo legislativo está definido no art. 59, incisos I a VII, compreendendo a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

A resolução prevista no art. 59 da CF é resolução legislativa, aprovada pelos plênários das Casas Legislativas, normalmente utilizadas para normatizar questões “interna corporis”.

Em suma, às Resoluções do Contran não se pode atribuir força de lei.



O que se afigura ainda mais grave é que a Resolução do Contran de nº 844/2021, pretende a absurdidade de restringir a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica consagrada no art. 5º, inciso XL, da Constituição Cidadã. Esse dispositivo consta na Constituição como um direito e uma garantia fundamental.

É, pois, cláusula pétrea; assim definida porque inalterável pelo poder constituinte reformador.

A gravidade maior se configura no fato de o Contran ter editado a resolução 844, mesmo após o Julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2998, ocorrido em 10/04/2019, quando ficou confirmada a impossibilidade de estabelecimento de sanções por parte do Conselho nacional de Trânsito por contrariedade ao princípio da reserva legal.

Ficou assentado no coro do venerando acórdão que as Resoluções do Contran são válidas no que estampem regulamentação do previsto em lei em sentido formal ou material, mas conflitam com a Constituição Federal previsão de lei transferindo ao CONTRAN a criação de penalidades administrativas, conforme originalmente previsto no art. 161, caput e parágrafo único do CTB.

CONCLUSÃO

Respondendo objetivamente as indagações formuladas pela Direção do DETRAN/SC, esteados pela fundamentação esculpida nos Pareceres do CETRAN/SC nºs 44/2006, 87/2009 e 365/2021, somos de entendimento que:

- 1) A Lei 14.071/2020 retroagirá para todos os Processos de Suspensão do Direito de Dirigir pendentes de instauração (sem Portaria inaugural);
- 2) Aplicar-se-á também os novos critérios para todos processos já instaurados e pendentes de decisão ou recursos, e
- 3) As penalidades já aplicadas, não passíveis de recurso e/ou em fase executória de cumprimento também serão alcançadas.

Florianópolis, 07 de julho de 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

Luiz Antonio de Souza
Relator

Apontamentos complementares ao Parecer n° 365/2021, aprovados por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 25, realizada em 07 de julho de 2021.

Luiz Antonio de Souza
Presidente